

**Emenda Supressiva nº - PLEN**

**(PLC nº 39-C, de 2017)**

Inclua-se onde couber, no texto Projeto de Lei da Câmara (Complementar) nº 39/2017, os seguintes dispositivos.

SF/17429.73500-27

Art. Para fins do disposto no art. 91 e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica estabelecido que os valores devidos pela União, decorrentes da isenção do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incidente sobre as exportações de produtos primários e semielaborados, será calculada pela diferença entre o valor real repassado anualmente pela União aos estados entre 2004 e 2016, e o valor que seria efetivamente arrecadado pelo Estado ou DF, caso estivessem vigentes as alíquotas vigentes por ocasião da promulgação da lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, corrigido pela taxa Selic capitalizada, a partir do exercício de 2004 até a publicação desta lei.

§1º Do montante de recursos que cabe a cada ao Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§2º O montante devido deverá ser repassado pela União diretamente aos Estados e Municípios, podendo estes optar por utilizar estes recursos, no todo ou em parte, para quitar dívidas com a União ou com o fundo dos respectivos regimes próprios de previdência.

§3º Os recursos mencionados no caput deverão ser repassados pela União aos estados e seus respectivos municípios em até 36 parcelas mensais, sendo a primeira delas paga em até 60 dias após a provação desta lei.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o argumento de incentivar as exportações e incrementar a produção nacional, o governo federal aproveitou a necessidade da regulamentação da cobrança do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), com as mudanças determinadas pela Constituição de 1988 e, por meio da aprovação da Lei Complementar nº 87 (também chamada Lei Kandir), de 13 de setembro de 1996, utilizou o tributo como instrumento de política econômica nacional.

O manuseio do imposto estadual, nesse caso específico, deu nova configuração na tributação da produção e circulação de bens e serviços no país, repercutiu na atividade econômica e gerou impactos nas finanças estaduais, causando dificuldades financeiras para a maioria dos estados brasileiros que têm naquele tributo sua principal fonte de recursos. Para muitos, os setores exportadores – totalmente desonerados pela Lei Complementar 87/96 – contribuíam fortemente com a receita pública, gerando parcela significativa do tributo.

Estes efeitos são sentidos até hoje e há uma necessidade inadiável da resolução destas distorções. Para tanto apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Lindbergh Farias**

  
SF/17429.73500-27